



**RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA
DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARACATI**

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2018-SEDUC/CELOS

À Exma. Secretária de Educação do Município de Aracati

(Sra. Maria Thereza Costa Zaranza)

IDENTIFICAÇÃO:

KG Construções Ltda, CNPJ 10.922.543/0001-10, sediada na Rua Francisco Nogueira da Silva, 502, Loteamento Esplanada Castelão, CEP 60867-670, Boa Vista-Fortaleza-Ce, vem, tempestivamente, por seu representante legal, Deusdete Rodrigues Filho, CPF 213.710.593-49 brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Amâncio Pereira, 55, Passaré, Estado do CEARÁ, portador do RG nº 93010037071, SSP Ce. ... nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA;

DOS FATOS

Apresentaremos duas motivações sobre as Decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação, que ensejarão nossa solicitação de ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO CP 04/2018-SEDUC/CELOS. Inicialmente invocamos a Lei 8.666/93, artigo 109, III, § 4º, que determina o prazo de 5(cinco) dias úteis para a decisão da Comissão ser proferida, sob pena de responsabilidade. Entretanto no caso específico da CP 04/2018-SEDUC/CELOS, nosso recurso foi recebido pela Comissão em 11.06.2018 e a resposta do mesmo veio por e-mail em 25.06.2018, portanto fora do prazo legal previsto na Lei 8.666. Isso conota erro insanável de procedimento recursal levando a anulação da decisão e pena de responsabilidade. O segundo argumento Versamos sobre a Decisão da Comissão Especial de Licitação recebida por e-mail em 25 de Junho de 2018, datada de 20 de Junho de 2018, MANTENDO A INABILITAÇÃO DA LICITANTE KG CONSTRUÇÕES LTDA, pelo motivo de está em desacordo ao item 4.1.IV-d, do presente edital CP 04/2018-SEDUC/CELOS, E ACRESCENTANDO OUTRO FUNDAMENTO DE INABILITAÇÃO, ou seja, a não apresentação de documento de qualificação jurídica, conforme decisão da Nobre Comissão Especial de Licitação, abaixo descrita:

1/3



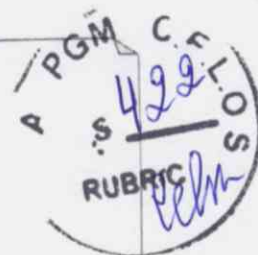


ASSIM, MANTEMOS A DECISÃO exarsda no **PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, datada do dia 07 de julho de 2018, acrescentando como fundamento da **INABILITAÇÃO**, a não apresentação de documento da qualificação jurídica, devidamente autenticado, razão pela qual submeto o presente parecer à autoridade superior para que profira decisão final.

Entretanto a inclusão de novos argumentos após o julgamento das propostas de habilitação fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo quinto, inciso LV, da Carta Magna. Pois ao receber o Ofício n. 24/2018, informando os motivos elencados para nossa **INABILITAÇÃO**, passamos a efetivar argumentos jurídicos e jurisprudenciais que reformem a decisão tomada sobre determinado motivo citado. O que tratamos especificamente desse motivo para **INABILITAÇÃO** no recurso contra decisão da Nobre Comissão de Licitação, pois no Ofício 24/2018 **NÃO HAVIA OUTROS MOTIVOS ELENCADOS PARA NOSSA INABILITAÇÃO**. Como poderíamos oferecer defesa jurídica para fatos que **NÃO** foram listados pela Comissão como motivos de nossa **INABILITAÇÃO**, se **NÃO** havia nenhum relato no Ofício citado sobre outras motivações. O **ACRÉSCIMO** de outras **MOTIVAÇÕES** sem o devido direito de **DEFESA** contra tal argumento fere substancialmente a Constituição Federal no seu artigo quinto, inciso LV, havendo assim prejuízo para a licitante **INABILITADA** por não ter a oportunidade de **DEFESA** contra o **NOVO ARGUMENTO APRESENTADO**. Não restando outra decisão a ser tomada pela Administração que não seja a **ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO**, devido a não observância da nossa Constituição Federal, e o processo está composto de vícios insanáveis.

ALEGAÇÕES RECURSIVAS JURÍDICAS

Recurso em segunda instância feito de forma **TEMPESTIVA**, pois recebemos o e-mail com a resposta do recurso em 25.06.2018 e estamos respondendo o recurso em segunda instância em 27.06.2018, portanto dentro do prazo recursal previsto na Lei 8.666 e artigo 109. Enviado por e-mail conforme fundamentação jurídica prevista no artigo 374 do CPC e regulamentado pela Lei Federal 9.800/99 aplicável analogicamente aos procedimentos administrativos. Nesses termos invocamos o descumprimento à Constituição Federal, artigo quinto, inciso LV, a respeito do direito ao contraditório e ampla defesa que não foi nos dado a oportunidade de fazê-lo, quando a Nobre Comissão incluiu em sua decisão outros argumentos de **INABILITAÇÃO** não previstos em seu julgamento inicial, e portanto frustrando a litigante do direito de defesa acerca dessa nova motivação apresentada. Além de infringir o Princípio da preclusão consumativa, onde praticado o ato, o litigante não poderá alterá-lo ou complementá-lo. Não há previsão



normativa na etapa recursal para juntada de novos elementos após a interposição de recurso, pois após a Comissão fixar os pontos sobre os quais recai a INABILITAÇÃO a mesma não poderá incluir novos pontos em outra oportunidade, sem oferecer meios para o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. E finalmente o descumprimento da Lei 8.666, artigo 109,III, § 4º, sobre decisão proferida após o prazo legal, sob pena de responsabilidade. A decisão tomada sobre a resposta ao recurso foi proferida após 5 (cinco) dias úteis previsto na Lei.

CONCLUSÃO

Fundamentado na orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "*a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e que "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*" Portanto em virtude dos fatos e argumentos jurídicos citados acima, solicitamos A ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO pelas motivações elencadas neste presente documento recursal.

Fortaleza, 27 de Junho de 2018.

Atenciosamente,

Deusdete Rodrigues Filho

Engenheiro

Eng. Deusdete Rodrigues Filho

RNP 0608606928

Representante Legal Constituído